COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº.04/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.
Itabi/SE, 27 de 12 de 2017

MARCELO SILVA MELO
Presidente da Câmara Municipal de Itabi

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, instituída por da Portaria n°. 06/2017 de 02 de Janeiro de 2017, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria na Câmara Municipal de Itabi/SE e a empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor jurídico municipal, através de um efetivo acompanhamento das ações judiciais.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que a empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, advogado cuja experiência na área do direito público é reconhecida em todo o Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara Municipal de Itabi não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria

jurídica completa, e que transmita segurança para a Câmara de Itabi, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a empresa, através de seu corpo técnico se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversos Municípios e Câmaras Municipais do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei n° 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico financeira e tributária.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

> "... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que o profissional utilizado pela citada empresa, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, prestando a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.

CONSIDERANDO, que a empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas e/ou pessoas físicas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabi, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabi, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 27 de Dezembro de 2017.

Thaylane Silva de Resende
THAYLANE SILVA RESENDE
Presidente da CPL

Vagner Santos Santana
VAGNER SANTOS SANTANA
Secretário da C.P.L.

Mariana Fernanda da Cruz Santos
MARIANA F. DA CRUZ SANTOS
Membro da C.P.L.

PARECER JURÍDICO Nº.20/2017

Versam os autos sobre contratação de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Tecnica na área juridica para acompanhar as ações judiciais que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Tribunais Superiores e propor açoes judiciais e promover defesas em demandas sempre que solicitado pelo chefe do poder legislativo no Municipio de Itabi/SE, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização, demonstrada através da vasta documentação ora colecionada. Tais atributos, afastam, sem a menor sombra de dúvidas, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

Restou também provado nos autos, que a especialização do contratado é notória, e pode ser aferida através dos seguintes documentos trazidos ao processo:

- ✓ desempenho anterior, demonstrado através dos documentos anexados ao processo
- ✓ grade curricular.

Assim, com vistas em evitar um prejuízo a Câmara Municipal e objetivando a qualidade e a eficiência nos serviços judiciais e administrativos é que se busca a presente contratação.

Passando à análise da minuta contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Luciano Eng de Almeida
Advogado
OAB/SE 7703

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face a inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Itabi/SE, 28 de Dezembro de 2017

Luciano Eng de Almeida
Advogado
OSSERVIÇO

ASSESSOR JURÍDICO